



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2022.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 038/2022 que **“Institui o ‘Programa Educação Animal nas Escolas’, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”**.

No entanto, na análise do Projeto de Lei nº 038/2022, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício de iniciativa, restando, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos das razões em anexo.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 038/2022, estabelece a instituição do Programa Educação Animal nas Escolas, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O art. 2º do Projeto de Lei ora analisado determina que: “As atividades de que trata esta Lei, consiste em visitas ao CCZ da cidade, palestras com profissionais qualificados, oficinas, apresentação dos animais e suas origens, rodas de conversas para sanar dúvidas, competições, brincadeiras, gincanas ligadas ao tema e afins”.

Pois bem, o art. 2º supra transcrito demonstra nitidamente uma interferência do Poder Legislativo na estrutura organizacional do Poder Executivo. Uma vez que para consecução do Programa pretendido é necessário a disponibilidade de servidores, bem como, a disponibilização de espaços.

A visitação no CCZ, por exemplo, preconiza, além da utilização do espaço que se destina ao tratamento e acolhida de animais provenientes das ruas e de munícipes em



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

situação de vulnerabilidade econômica, o acompanhamento por servidores que conheçam o Centro. Visto que o local apresenta riscos, pois são realizados cirurgias e tratamentos de animais doentes, com as mais diversas anamneses. Dessa forma, a atividade proposta demandaria servidor exclusivo para o atendimento da proposta.

Quanto às demais atividades propostas – palestras, oficinas, apresentações, rodas de conversas, competições, brincadeiras e gincanas – entendemos que há a interferência direta na estrutura Educacional do Município. Pois a própria ementa do Projeto de Lei determina que o programa educacional pretendido será aplicado **nas escolas**. Sendo assim, o Projeto de Lei em apreço trata-se de programas de atuação governamental destinados a satisfazer as necessidades da sociedade.

Deve-se observar que o Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de programas governamentais, uma vez que é o detentor dos recursos e pode de gestão. De forma que a criação de programas pelo Legislativo invade a competência na criação de atribuições, ainda que em órgãos preexistentes.

A previsão das matérias de iniciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu art. 60, inciso III, que aduz:

“Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ...”

Bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em seu art. 212, inciso III, nos mesmos termos.

A criação do programa pretendido implica em atribuições aos órgãos já existentes, em especial à Secretaria Municipal de Educação, de modo a efetivar um direito social, racionalizando a atuação governamental.

Dessa forma, ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o princípio da separação dos poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Tratando-se de reserva de administração:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

Quanto à invasão de competência aludida:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.** 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- A Lei nº3.481/20, do Município de Itabirito e de iniciativa parlamentar - ao "autorizar" o Município a "instituir a matéria de Libras na grade curricular das escolas municipais, aos alunos do Ensino



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Fundamental, no 8º e 9º anos", impondo a obrigatoriedade de disponibilização de seu ensino - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, impondo, dentre outras medidas, a contratação de pessoal a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014)" (TJMG. ADI nº 0002903-39.2021.8.13.0000, Rel.(a) Des.(a) Belizário de Lacerda. Julgado em 23/02/2022. – grifos nossos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.922/06, DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDAS MUNICIPAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

- "Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.)

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de pelo menos um guarda municipal nas escolas municipais e estaduais - interfere na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento e até mesmo a contratação de novos servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." (TJMG. ADI nº 0374643-18.2020.8.13.0000, Rel.(a) Des.(a) Belizário de Lacerda. Julgado em 05/11/2020. – grifos nossos)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Precisamos considerar, também, que as atividades pretendidas pelo Projeto de Lei não estão isentas de custos, uma vez que viagens e visitas geram despesas de deslocamento e alimentação, pelo menos. Bem como palestras, oficinas, apresentações, competições e gincanas geram despesas com a contratação de pessoa com expertise na temática, além de gastos com a compra de material para manuseio, brinquedos pedagógicos com a temática pretendida, entre outros. Ou seja, de forma clara, o projeto traz dispêndio de valores para a sua efetiva execução e aplicação. Desrespeitando, por conseguinte, a Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não apresenta impacto financeiro orçamentário, nem mesmo demonstra as rubricas afetadas pela execução das ações pretendidas.

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado pelo Poder Executivo, uma vez que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública por dispor de matéria inerente a gestão e atribuição das secretarias, tendo em vista que compete aos Municípios **organizar os serviços públicos** de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso V da CRF/88.

Também nesse contexto temos as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 439):

“(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

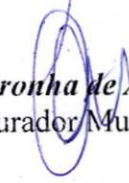
Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 1º de setembro de 2022.

Ofício nº: 317/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal vem, com devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 038/2022.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-01-Set-2022-15:07-041205-1/2